



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000063-88.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é apelada NELMA PIRES MARIANO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **CAMPINAS**
APELANTES: **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS**
APELADA: **NELMA PIRES MARIANO CORREA**

VOTO N.º 27.368

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação da autora. Ré que não comprova o pagamento de débitos relacionados ao serviço de fornecimento de água, entre os meses de dezembro de 2017 a abril de 2018, não se desincumbindo do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Demais débitos cujos serviços não estão devidamente discriminados e não podem ser cobrados, não se desincumbindo a autora do ônus contido no art. 373, I, do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços de fornecimento de água, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 398/400, *“para condenar a ré ao pagamento da quantia constante do Termo de Confissão de Dívida n° 443368/2017 no importe de R\$1.222,17 (outubro/2017), corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade ora concedida.”*.

Apela a autora (fls. 404/474) pretendendo a reforma parcial da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) violação à separação dos poderes e à legalidade; b) presunção de veracidade e legitimidade dos atos públicos (documentos de fls. 121/155 gozam de fé pública); c) a inércia da apelada em comunicar a alteração de titularidade acarreta a sua responsabilização, não havendo provas de que solicitou o desligamento; d) legitimidade das cobranças,

consubstanciadas no cadastro comercial de fls. 129, termo de ocorrência de irregularidade de fls. 123/126, termo de confissão de dívida de fls. 130/132, notificação de fls. 127, protesto de fls. 143/144, notificação de fls. 149 e fls. 155/156; e) *“Melhor sorte também não assiste a Apelada bem como ao MM. Juízo “a quo”, aonde alega mentirosamente que a Apelante não anexou aos autos, documentos comprobatórios dos débitos, uma vez que os mesmos já foram anexados aos autos em fls. 121/155, não se dando o trabalho de nem verificar o quanto alegado:”*; f) a apelada assinou e concordou com as cláusulas do termo de confusão de dívida (fls. 130/132); g) revogação da gratuidade de justiça deferida à ré.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 510/516.

Recebe-se o apelo nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços de fornecimento de água, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 398/400, nos seguintes termos:

“Aduz a ré, em sua defesa, não haver comprovação acerca dos débitos relativos a julho a setembro de 2017, tampouco a dezembro de 2017. Outrossim, assevera não haver provas dos débitos de janeiro a abril de 2018 e dos débitos de corte de fornecimento de água alegados pela autora.

O Termo de Confissão de Dívida nº 443368/2017 (fls. 130/132), devidamente assinado pela ré e por duas testemunhas, declara que a requerida confessa ser devedora da quantia de R\$1.222,17 em 17/10/2017, referente ao consumo de água e saneamento de três meses (julho a setembro de 2017).

A requerida não juntou quaisquer comprovantes de pagamento acerca da referida dívida, de modo que vislumbro ser incontroversa a legitimidade da cobrança destes valores confessados em aberto.

Por outro lado, a demandante argumenta que foram realizadas vistorias técnicas em março e julho de 2018, tendo sido encontradas irregularidades. Foram aplicadas: multa por corte de água no valor de R\$37,74 com vencimento em 16/04/2018 e multa por irregularidade residencial TP1 no valor de R\$276,20 com vencimento em 25/09/2018.

Em que pese a alegação de irregularidade no local de consumo e o não pagamento de contas posteriores ao termo de acordo firmado entre as partes, a requerente não produziu provas suficientes, adequadas e insofismáveis da regularidade de tais cobranças que extrapolam o débito do mencionado termo de acordo, tampouco da alegada irregularidade que foi imputada à ré.

Como é cediço, adota-se o entendimento de que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) é um documento unilateral produzido pela própria autora, o que não afasta a necessidade de apresentação de elementos e provas que demonstrem a devida observância do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se, inclusive, que não consta em tal documento a assinatura da responsável pelo imóvel, conforme se constata a fl. 123.

Por sua vez, referente a “Serviços” no valor de R\$890,96 e “Consumo” no valor de R\$2.298,54, somente foram apresentadas telas sistêmicas unilateralmente produzidas, sem nenhuma comprovação de ciência ou manifestação da requerida quanto ao alegado inadimplemento, ressaltando-se que tais valores foram impugnados.

Assim, de rigor reconhecer que não há nos autos a legítima comprovação de inadimplemento excedente ao período reconhecido no acordo firmado entre as partes, nem da alegada fraude, alteração do consumo de energia elétrica ou ato praticado indevidamente pela ré, nem que houve efetivo consumo nos meses de débitos indicados que excedem o mencionado acordo.

E, desta forma, não restou comprovada a alega fraude e o efetivo consumo cobrado após o termo de acordo firmado entre as partes, não sendo o “TOI” documento hábil à sua efetiva e cabal comprovação. Nesse sentido, os julgados do E. TJSP:”

A sentença comporta reparo.

Alega a autora, em síntese, que a ré é devedora de quantia oriunda de um Termo de Confissão de Dívida, no valor de R\$ 1.506,79 (i), firmado em 17/10/2017, de faturas de consumo de dezembro/2017 a abril/2018 (fls. 149/150), no valor de R\$ 2.298,84 (ii), bem como de “serviços e irregularidades” (fls. 153/154), no valor de R\$ 890,96 (iii), totalizando R\$ 4.696,59.

A ré, por sua vez, alega que a autora não juntou as faturas de consumo de dezembro/2017 a abril/2018, assim como os “débitos de corte”, dos contratos 5451617 e 5400935.

A sentença de primeiro grau afastou as cobranças indicadas nos itens “ii” e “iii”, por falta de provas.

Com razão a autora com relação à cobrança indicada no item “ii”.

Conforme consta de fls. 149/150, houve consumo de água na residência da ré, entre dezembro/2017 a abril/2018, e o valor total da dívida é de R\$ 2.298,84. A ré não trouxe, aos autos, comprovante de pagamento e nem de comunicação de cancelamento dos serviços.

Não se desincumbiu a ré, assim, do ônus contido no art. 373, II, do CPC, de modo que o valor é devido e deve ser acrescentado à condenação, observados os demais parâmetros adotados em primeiro grau.

Sem razão a autora, todavia, com relação aos débitos indicados na alínea “iii”.

A imputação é genérica (“serviços”) e não há o devido esclarecimento sobre o seu fato gerador.

Não se desincumbiu a autora, assim, do ônus contido no art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator